



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Inaldo Alexandre da Silva

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA – TRAFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DE TRABALHO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação da documentação comprobatória das de forma ilegível – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02830/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Inaldo Alexandre da Silva, gestor do Convênio FUNCEP n.º 044/2008, celebrado em 12 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Comunidade Doce Mãe de Deus, objetivando a transferência de recursos financeiros para manutenção de trabalho na área de Educação no município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Comunidade Doce Mãe de Deus, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, os antigos administradores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Ademir Alves de Melo, bem como o atual administrador do aludido fundo estadual, Dr. Thompson Fernandes Mariz, enviem ao Tribunal a documentação comprobatória dos dispêndios do Convênio FUNCEP n.º 044/2008 de forma legível, conforme destacado pelos peritos da Corte, fls. 177/178 e 191/192.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

2) *INFORMAR* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Inaldo Alexandre da Silva, gestor do Convênio FUNCEP n.º 044/2008, celebrado em 12 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Comunidade Doce Mãe de Deus, objetivando a transferência de recursos financeiros para manutenção de trabalho na área de Educação no município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 48/50, destacando, resumidamente, as seguintes irregularidades: a) carência de prova documental de que a Comunidade Doce Mãe de Deus está registrada no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS; e b) envio das notas fiscais sem o reconhecimento do recebimento das mercadorias.

Após a regular instrução do feito, inclusive com as apresentações de defesas pelo Presidente da Associação, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, fls. 62/94, pelos antigos Presidentes do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 95/118, Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 123/165, e Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 172/173, os analistas deste Pretório de Contas, fls. 177/178, evidenciaram a impossibilidade de quantificar o montante de recursos aplicados no objeto do convênio, uma vez que grande parte dos comprovantes das despesas apresentados pelos defendentes estava ilegível.

Diante da inovação processual, foram processadas as devidas intimações, fls. 179/182, vindo aos autos apenas o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 185/188.

Ato contínuo, os técnicos desta Corte, fls. 191/192, constataram a inexistência de elementos que pudessem modificar o seu entendimento anteriormente exarado, fls. 177/178.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 194/196, pugnou, sumariamente, pela fixação de prazo a autoridade competente para apresentação da documentação reclamada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 197/198 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III, constata-se que parte dos documentos comprobatórios das despesas encartadas ao álbum processual encontra-se ilegível, fls. 70, 72/73, 75/76, 83, 85/86 e 88, o que impossibilitou o pronunciamento pelos analistas deste eg. Sinédrio de Contas acerca do montante de recursos efetivamente aplicado no objeto conveniado.

Contudo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Presidente da Comunidade Doce Mãe de Deus, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, aos antigos administradores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Ademir Alves de Melo, bem como, diante do princípio da continuidade da administração pública, ao atual gestor do citado fundo estadual, Dr. Thompson Fernandes Mariz, com vistas à adoção das providências cabíveis para o exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Comunidade Doce Mãe de Deus, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, os antigos administradores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Ademir Alves de Melo, bem como o atual administrador do aludido fundo estadual, Dr. Thompson Fernandes Mariz, enviem ao Tribunal a documentação comprobatória dos dispêndios do Convênio FUNCEP n.º 044/2008 de forma legível, conforme destacado pelos peritos da Corte, fls. 177/178 e 191/192.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

2) *INFORME* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.